

**EMENDA N° - CTF**  
(ao PL nº 2.914, de 2022)

Promovam-se as seguintes alterações no art. 20 do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022:

**“Art. 20.** Na esfera administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 19 desta Lei, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a participação do representante de interesse em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;

VI – a adesão do representante de interesse a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso V do *caput* do art. 19 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 19 desta Lei e impedirá o responsável de exercer a representação de interesse perante qualquer órgão ou entidade de que trata o art. 1º desta Lei pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo:

I – quando aplicada a pessoa física, não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos ou superior a 200 (duzentos) salários mínimos, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 19 desta Lei;

II – quando aplicada a pessoa jurídica, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) ou superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 19 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 6º A responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022, que visa a regulamentar a atividade de *lobby* no Brasil, trata, em seu art. 20, das sanções aplicáveis aos representantes de interesse.

O regime sancionatório, contudo, foi estipulado de forma excessivamente branda, revelando-se potencialmente inapto para coibir os desvios de conduta dos representantes de interesse.

Independentemente da gravidade da conduta do representante de interesse, a única sanção administrativa que poderá lhe ser aplicada é a advertência, desde que não tenha recebido qualquer outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

A suspensão, por sua vez, somente poderá ser aplicada aos representantes de interesse que já tenham recebido advertência. O prazo, contudo, é bastante exíguo – trinta a noventa dias de suspensão.

Somente na hipótese de cometimento de nova infração poderá o representante de interesse ser suspenso por período significativo, correspondente a doze a 24 meses.

Consideramos, assim, que esse regime deve ser significativamente aperfeiçoado, mediante a imposição de sanções que efetivamente sejam aptas a coibir os comportamentos vedados.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que limita a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade (previstas no inciso V do art. 19 da proposição – deixar de disponibilizar ou de retificar, no prazo estabelecido em lei, as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público).

Todas as demais condutas vedadas aos representantes de interesse passam a ser punidas com suspensão, com prazo de um a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Os valores das multas, por sua vez, são majorados. No caso de pessoas naturais, passam de um a dez salários-mínimos – valores irrisórios, a depender da conduta do representante de interesse e do proveito econômico em questão – para dez a duzentos salários-mínimos. No caso de pessoas jurídicas, passam de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício para 1% a 10% desse valor.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO